

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI Nº 8.327, DE 2014

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “Regulamente o exercício da profissão de Instrutor de Transito”, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito

Autor: ESPERIDIÃO AMIM

Relatora: CHRISTIANE YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei altera o inciso II, do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para determinar a exigência de habilitação na categoria D apenas para o exercício da atividade de instrutor de trânsito para as categorias “D” e “E”.

Em sua justificção, o autor da proposição nota haver a necessidade de aprimoramento do texto da Lei 12.302, de 2010, para que seja dispensada a exigência e habilitação na categoria “D”, como requisito para o exercício da atividade.

Assim, a exigência da habilitação na categoria “D”, há pelo menos um ano, permaneceria apenas para o instrutor que atue na formação de condutores das categorias “D” e “E”.

A finalidade do projeto é, corrigir, nas palavras do autor, “um equívoco e uma desproporção existente no diploma legal em vigor, sem prejuízo da qualidade e do processo de formação dos condutores, bem como da segurança do trânsito”.

Por derradeiro, o autor da proposição enfatiza que, no caso das aulas práticas de direção veicular, “o instrutor somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela que esteja habilitado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º, da lei 12.302, de 2010”.

Dada sua natureza a presente proposição foi distribuída às comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo apreciação conclusiva nas comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo legal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não como discordar da justificativa do autor do projeto ao elencar que há equívoco e uma desproporção na lei que propomos alterar, sem prejuízo, de fato, na qualidade do processo de formação dos condutores, bem como da segurança do trânsito, ao constatar-se a necessidade do instrutor de aulas teóricas ou mesmo práticas, estar habilitado na categoria “D”, mesmo que os aprendizes tenham categoria inferior.

Acredita-se, contudo, até pelos argumentos expostos em favor da proposição, que seria melhor alternativa a retirada da habilitação na categoria “D” por no mínimo uma não para instrutores que trabalham na formação das categorias “D” e “E”.

É que ao considerar a inexistência de qualquer prejuízo na qualidade do processo de formação de condutores e da segurança de trânsito, ao retirar a necessidade da habilitação da categoria “D” dos instrutores que atuam na formação de condutores de categorias inferiores, não há como deixar de aplicar a mesma argumentação quanto a exigência de habilitação na categoria “D” por no mínimo um ano para atuação do instrutor na formação de condutores nas categorias “D” e “E”.

Nesse contexto, quer se crer que a primeira parte da nova redação pretendida para o inciso II, do art. 4º, do projeto de lei nº 8.327, de 2014, seja suficiente para corrigir integralmente o equívoco e a desproporção na Lei, como acusado pelo autor.

Dessa forma, ao admitirmos a alteração proposta pelo autor, torna-se necessário alterar também o parágrafo único do art. 3º, da lei 12.302, de 2010, que diz respeito sobre o instrutor apenas poder ministrar aulas práticas de direção veicular para candidatos à categoria igual ou inferior àquela que esteja habilitado.

Isso porque, a manutenção da redação original, frente a alteração pretendida, determinaria a possibilidade, por exemplo, de um instrutor habilitado na categoria “B”, instruir alunos acerca dos conhecimentos teóricos necessário para a habilitação superior; o que se não for feita tal alteração poderá ocorrer, sendo totalmente inadequada.

Assim, diante do exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.327, de 2014, os termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.327, DE 2014.

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para exigir que o instrutor de trânsito tenha habilitação para a categoria igual ou superior àquela pretendida pelo candidato à habilitação.

Art. 2º O Parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
Parágrafo único. O instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado”. (NR)

“Art. 4º
II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;
.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relatora